



**AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO
EMBRATUR**

RESOLUÇÃO CDE Nº 01/2019

**Aprova o Estatuto da Agência
Brasileira de Promoção Internacional
do Turismo – Embratur.**

O **CONSELHO DELIBERATIVO** da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo – EMBRATUR, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 14 da Medida Provisória nº 907 de 26 de novembro de 2019,

CONSIDERANDO:

- I. A instituição da Embratur como Agência, em decorrência da edição da Medida Provisória nº 907/2019, publicada no DOU nº 229, de 27 de novembro de 2019; e
- II. A competência do Conselho Deliberativo da Embratur para aprovar o Estatuto, na forma do artigo 14 da Medida Provisória nº 907 de 26 de novembro de 2019;

RESOLVE:

- 1) Aprovar o Estatuto da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur, na forma prevista no Anexo Único.
- 2) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Brasília – DF, 19 de dezembro de 2019.

MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA DIAS
Presidente do Conselho Deliberativo
Ministro de Estado do Turismo



Ao Ilustríssimo Senhor Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil e Casamentos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília – DF.

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000112500 em 20/12/2019.

Gilson Machado Guimarães Neto

Nome do Representante Legal da Entidade

Brasileiro, RG: 305 45 83 - PE, CPF: 686.726.674 -68, Presidente
da EMBRATUR, Casado, presidencia@embratur.gov.br,

SHN. Qd. O3 Bl. C apto 1703 - Hotel Biarritz, 61 - 99690-9533.
Nacionalidade, RG, CPF, profissão, Estado civil, e-mail, Residência, Telefone

Representante legal da: ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE SINDICATO FUNDAÇÃO FEDERAÇÃO
 ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA CONFEDERAÇÃO PARTIDO POLÍTICO :

EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção
Internacional do Turismo.

com sede à SCN. Quadra 2 - Bloco G - Edifício Embratur
Cep: 70732 - 907

vem requer de Vossa Senhoria que seja registrado (a) em:

PESSOA JURÍDICA TÍTULOS E DOCUMENTOS:

Ata, Estatuto, Contrato Social, Alteração Contratual, Livros Diários, Resolução e outros

Para que junta 2 vias em anexo.

INSTRUÇÕES:

- ✓ **TRAZER NO MÍNIMO EM DUAS (2) VIAS, UMA ORIGINAL FICARÁ NO CARTÓRIO**
- ✓ Acima de cinco vias será cobrado o excedente
- ✓ Pagamento adiantado
- ✓ Para registro de Contratos Sociais, Estatutos e Alterações contratuais, obrigatório visto de um advogado com respectivo número da OAB
- Em atas de eleições e posse, juntar a qualificação completa dos membros como:
NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL, PROFISSÃO, ENDEREÇO, RG, CPF, E-MAIL E TELEFONE
- ✓ **Obrigatório a apresentação do comprovante original de pagamento para retirada de documentos, mesmo com o pagamento adiantado**
- ✓ **NÃO É NECESSÁRIO O LIVRO DE ATAS, basta a digitada ter todos os dados. (Havendo divergência colocar-se-á livro e ata em exigência)**



Nestes termos, pede deferimento.

Brasília 19 de Dezembro de 2019.

[Assinatura]
Assinatura

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que esta cópia conferiu como original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado



EMBRATUR

2º Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000112500 em 20/12/2019.

ESTATUTO DA EMBRATUR - AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO

CAPÍTULO PRIMEIRO

Da Denominação, Natureza, Sede e Duração

Art. 1º A Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, doravante designada Embratur trata-se de associação civil constituída na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, instituída pelo Decreto nº 10.172, de 11 de dezembro de 2019, sob a forma de Serviço Social Autônomo, e se regerá por este Estatuto, consoante as disposições da Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019, e do referido decreto.

Parágrafo único. A Embratur tem por objetivo planejar, formular e implementar ações de promoção comercial de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros no exterior, em cooperação com a administração pública federal, conforme disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019.

Art. 2º. A Embratur tem sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 3º. O prazo de duração da Embratur é indeterminado.

CAPÍTULO SEGUNDO

Objetivo, Atuação e Operação

Art. 4º Compete à Embratur:

I - formular, implementar e executar as ações de promoção, marketing e apoio à comercialização de destinos, produtos e serviços turísticos do País no exterior;

II - realizar, promover, organizar, participar e patrocinar eventos relacionados à promoção e o apoio à comercialização da oferta turística brasileira para o mercado externo no País e no exterior;

III - propor às autoridades competentes normas e medidas necessárias à execução da Política Nacional de Turismo, quanto aos seus objetivos e às suas competências em relação ao turismo internacional, além de executar as decisões que lhe sejam recomendadas pelo Conselho Deliberativo; e

IV - articular-se com os agentes econômicos e com o público potencialmente interessado nos destinos, produtos e serviços turísticos brasileiros a serem promovidos no exterior.

§ 1º Na execução das competências de que trata o caput, a Embratur observará os objetivos da Política Nacional de Turismo, quanto à promoção e ao apoio à comercialização do turismo no exterior.

§ 2º A Embratur pode promover a venda de bens, produtos e serviços, desde que:

I - estejam intrinsecamente ligados ao seu objetivo legal e estatutário; e

II - os resultados auferidos dessas operações sejam revertidos em ações que visem à consecução do seu objetivo social.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere com o original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Imóveis,
Documentos e Pessoas Jurídicas da Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrivente Autorizado



2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000112500 em 20/12/2019.

Art. 5º Fica a Embratur autorizada a:

I - participar de organizações e entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, de turismo, na qualidade de membro ou mantenedora;

II - celebrar com a União, por meio do Ministério do Turismo, contrato de licença de uso exclusivo da "Marca Brasil", a título não oneroso e pelo prazo que julgar conveniente, para a consecução de suas atividades institucionais;

III - celebrar contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes com órgãos e entidades da administração pública, organizações da sociedade, empresas e instituições ou entidades privadas nacionais ou internacionais, com ou sem fins lucrativos, e pessoas físicas, para a realização de seus objetivos, inclusive para distribuir ou divulgar a "Marca Brasil" por meio de licenças, cessão de direitos de uso, **joint-venture** ou outros instrumentos legais;

IV - instituir, dirigir e manter unidades no exterior, próprias, conveniadas ou terceirizadas; e

V - desenvolver, registrar e comercializar marcas relacionadas à promoção do turismo brasileiro no exterior.

CAPÍTULO TERCEIRO

Da Composição Social

Art. 6º A EMBRATUR tem como associados os órgãos e entidades representados em seu Conselho Deliberativo, que nos termos do Decreto nº 10.172, de 11 de dezembro de 2019, são os abaixo nominados:

I. Ministério do Turismo – MTur;

II. Ministério das Relações Exteriores – MRE;

III. Ministério da Economia - ME;

IV. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

V. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC;

VI. Ministério do Meio Ambiente - MMA;

VII. Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – ABIH;

VIII. Confederação Nacional de Municípios – CNM;

IX. Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos - CLIA Abremer Brasil; e

X. Associação Brasileira das Operadoras de Turismo – BRAZTOA.

§ 1º A admissão ou a exclusão de associados acontecerá somente por meio de alteração legal na composição do Conselho Deliberativo da Embratur.

§ 2º Os associados não responderão, eles ou os seus representantes, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

§ 3º - Os associados têm o dever de observar este Estatuto.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere com o original, registrado neste Cartório, sendo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrivente Autorizado



EMBRATUR

CAPÍTULO QUARTO

20 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000112500 em 20/12/2019.

Da Estrutura Organizacional

Art. 7º São órgãos de direção da Embratur:

- I – o Conselho Deliberativo;
- II – o Conselho Fiscal; e
- III - Diretoria-Executiva.

§ 1º Aos membros dos Conselhos e da Diretoria-Executiva não será atribuída responsabilidade solidária ou subsidiária quanto aos atos praticados derivados de decisão coletiva, que respeitem este estatuto e a legislação brasileira.

§ 2º Os mandatos dos conselheiros e dos membros da Diretoria-Executiva serão contados a partir da nomeação.

§ 3º Os membros dos Conselhos serão designados para mandato de dois anos, renováveis uma vez, por igual período.

§ 4º Os membros dos Conselhos terão um suplente, que os substituirão em suas ausências e seus impedimentos.

§ 5º Os membros dos Conselhos serão substituídos caso sejam desligados do órgão ou entidade representada, hipótese em que será designado novo representante para completar o mandato em curso, nos termos do inciso II, § 3º, art. 4º do Decreto nº 10.172, de 11 de dezembro de 2019.

§ 6º A participação nos Conselhos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 7º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão destituídos do cargo em decorrência de renúncia ou por decisão de dois terços dos membros do Conselho Deliberativo, nas seguintes hipóteses:

- I - condenação definitiva em processo administrativo disciplinar;
- II - procedimento incompatível com o decoro administrativo;
- III - omissão de dever previsto em norma estatutária;
- IV - condenação judicial transitada em julgado; e
- V - ausência, sem justificativa, a:
 - a) três reuniões ordinárias consecutivas; ou
 - b) seis reuniões ordinárias alternadas, durante o mandato.

§ 8º A condenação judicial transitada em julgado de que trata o inciso IV do parágrafo 7º deste artigo aplica-se, tão somente, às ações penais e ações civis públicas por improbidade administrativa.

§ 9º É vedada a acumulação de cargos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal, tanto por membros titulares como suplentes.

- CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere como original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e
Documentos e Pessoas Jurídicas do Brasil - DF

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado



EMBRATUR

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000112500 em 20/12/2019.

SEÇÃO I
Do Conselho Deliberativo

Art. 8º O Conselho Deliberativo da Embratur (CDE) é o órgão superior de direção da Embratur.

Art. 9º O CDE será composto:

- I - pelo Ministro de Estado do Turismo, que o presidirá;
- II - pelo Diretor-Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur;
- III - por representantes dos seguintes órgãos:
 - a) um do Ministério das Relações Exteriores - MRE;
 - b) um do Ministério da Economia - ME;
 - c) um do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;
 - d) um do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC;
 - e) um do Ministério do Meio Ambiente - MMA;
 - f) um da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – ABIH;
 - g) um da Confederação Nacional de Municípios – CNM;
 - h) um da Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos - CLIA Abremar Brasil; e
 - i) um da Associação Brasileira das Operadoras de Turismo – BRAZTOA.

§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º O Ministro de Estado do Turismo poderá designar servidor, dentre ocupantes de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 6 ou superior na estrutura organizacional do Ministério do Turismo, para substituí-lo, em caso de Impedimento, na Presidência do Conselho Deliberativo.

§ 3º Os membros de que tratam os incisos III do caput serão:

I - escolhidos e designados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução por igual período;

II - substituídos caso sejam desligados do órgão ou entidade representada, hipótese em que será designado novo representante para completar o mandato em curso.

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que esta cópia confere como original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrivente Autorizado



EMBRATUR

20 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000112500 em 20/12/2019.

§ 4º O Diretor-Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur será o Secretário-Executivo do Conselho Deliberativo.

§ 5º O Vice-Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre os seus membros, por maioria absoluta.

§ 6º O Conselho Deliberativo se reunirá ordinariamente a cada três meses e extraordinariamente por convocação do seu Presidente ou por deliberação da maioria absoluta de seus membros.

§ 7º O quórum de reunião é de dois terços dos membros e o de aprovação é de maioria absoluta.

§ 8º Os conselheiros titulares e seus respectivos suplentes devem exercer pessoalmente suas atribuições, não lhes sendo permitido fazer-se representar por procuradores ou prepostos.

§ 9º. Cabe à Diretoria-Executiva prestar o apoio técnico e administrativo ao Conselho Deliberativo.

Art. 10. Compete ao CDE:

I - aprovar:

- a) o estatuto social; e
- b) o plano estratégico da entidade, em consonância com o contrato de gestão firmado com o Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo;

II - deliberar sobre:

- a) a aprovação dos planos anuais de ação e monitorar e avaliar sua execução e seus relatórios de desempenho;
 - b) a aprovação da proposta do orçamento-programa e do plano anual de investimentos financeiros apresentados pela Diretoria-Executiva;
 - c) a aprovação do balanço anual e a prestação de contas da Diretoria-Executiva, que compõem o Relatório de Gestão;
 - d) a proposta da Diretoria-Executiva referente ao plano de gestão de pessoal, aos planos de cargos, salários e benefícios e sobre o quadro de pessoal da entidade, no País e no exterior; e
 - e) a aprovação do manual de licitações apresentado pela Diretoria-Executiva e suas alterações; e
- III - fixar o valor da remuneração dos membros da Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. Além das atribuições previstas no Decreto nº 10.172, de 11 de dezembro de 2019, compete ao CDE:

- I - aprovar a política de atuação institucional da Embratur em consonância com o Contrato de Gestão, celebrado entre a Agência e o Poder Executivo;
- II - aprovar seu Regimento Interno;
- III - deliberar sobre propostas de alienação e oneração de bens imóveis;
- IV - deliberar sobre a aceitação de doações com encargos; e
- V - promover a interpretação do presente Estatuto e deliberar sobre casos omissos.

Art. 11. O funcionamento do CDE será regulamentado por seu Regimento Interno.

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que esta cópia confere com original, registrado neste Cartório, assinada como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado



EMBRATUR

**SEÇÃO II
Do Conselho Fiscal**

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000112500 em 20/12/2019.

Art. 12 . Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar a gestão administrativa, orçamentária, contábil e patrimonial da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, incluídos os atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria-Executiva, observado o disposto no contrato de gestão; e

II - deliberar sobre a aprovação do balanço anual e a prestação de contas da Diretoria-Executiva, após sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal, mediante requerimento de um de seus membros, poderá solicitar aos órgãos da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

I - informações ou esclarecimentos, desde que relativos à sua função fiscalizadora; e

II - a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis específicas.

Art. 13. O Conselho Fiscal será composto por três representantes dos seguintes órgãos:

I – um do Ministério do Meio Ambiente – MMA, por meio da Secretaria de Ecoturismo;

II – um do Ministério do Turismo; e

III – um do Conselho Nacional de Turismo.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão designados para mandato de dois anos, admitida uma recondução, por igual período.

§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal será designado pelo Presidente da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, após aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal de que tratam os incisos I e II do caput e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado do Turismo.

§ 5º O membro do Conselho Fiscal de que trata o inciso III do caput e respectivo suplente serão designados pelo Presidente da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, após aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 6º O funcionamento do CFE será regulamentado por seu Regimento Interno.

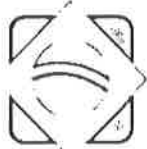
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere como original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e
Documentos e Pessoas Jurídicas do Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado



EMBRATUR

Parágrafo único. Além das atribuições previstas no Decreto nº 10.172, de 11 de dezembro de 2019, compete ao CFE, aprovar seu Regimento Interno.

SEÇÃO III
Da Diretoria Executiva

20 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000112500 em 20/12/2019.

Art. 14. A Diretoria-Executiva da Embratur - DIREX será composta por:

- I - Diretor-Presidente;
- II - Diretor de Gestão Corporativa; e
- III - Diretor de **Marketing**, Inteligência e Comunicação.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria-Executiva de que trata o caput serão indicados e nomeados pelo Presidente da República, para mandato de quatro anos, demissível *ad nutum*, admitida uma recondução, por igual período.

Art. 15. A DIREX é o órgão de gestão administrativa, técnica e financeira da Embratur, responsável pela execução das ações de promoção comercial de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros no exterior, em cooperação com a administração pública federal, e conforme Decreto nº 10.172, de 2019, compete-lhe:

- I - cumprir e fazer cumprir o estatuto social, as diretrizes da entidade e o contrato de gestão firmado com o Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo;
- II - elaborar e executar o planejamento estratégico, os planos de trabalho e a proposta do orçamento-programa da entidade;
- III - elaborar os relatórios de acompanhamento e avaliação dos planos de trabalho;
- IV - prestar contas quanto à execução do contrato de gestão;
- V - elaborar o plano anual de investimentos financeiros, o balanço anual, o plano de gestão de pessoal, os planos de cargos, salários e benefícios e o quadro de pessoal da entidade; e
- VI - elaborar proposta de manual de licitações e suas alterações.

§ 1º As competências de que trata o caput serão executadas em conformidade com a política aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º Compete à DIREX:

- I - aprovar seu Regimento Interno;
- II - elaborar propostas de alienação e oneração de bens imóveis, bem como propostas de aceitação de doações com encargos;
- III - promover a captação de recursos de outras fontes para a ampliação das receitas e atividades da Embratur; e
- IV - prestar o apoio técnico e administrativo ao Conselho Deliberativo.

Art. 16. São requisitos mínimos essenciais para ocupar os cargos da DIREX:

- I - idoneidade moral;

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere como original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado



EMBRATUR

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000112500 em 20/12/2019.

II - colação de grau em curso de graduação superior reconhecido pelo MEC; e

III - experiência comprovada de no mínimo cinco anos de exercício de atividade diretamente relacionada com as áreas de marketing, turismo, gestão pública ou administração.

IV - fluência em idioma inglês.

Parágrafo Único. Não podem ser Diretores da DIREX cônjuge ou parentes até o terceiro grau dos conselheiros do CDE e CFE.

Art. 17. A DIREX reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês e, em caráter extraordinário, sempre que convocada pelo Diretor-Presidente.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria simples.

§ 2º Excepcionalmente, as reuniões poderão realizar-se com a presença do Diretor-Presidente e mais um membro da DIREX, hipótese em que as decisões serão tomadas por unanimidade.

CAPITULO QUINTO **Dos Dirigentes e suas Atribuições**

SEÇÃO I

Do Presidente do Conselho Deliberativo

Art. 18. Compete ao Presidente do CDE:

I - convocar e presidir as reuniões do CDE;

II - tornar públicas e fazer cumprir as deliberações do CDE, baixando os atos pertinentes; e

III - fiscalizar, por delegação do Poder Executivo, o cumprimento do Contrato de Gestão;

IV - decidir *ad referendum* do CDE, quando o recomende a urgência, sobre matérias da competência do plenário;

V - delegar suas atribuições, se conveniente para os resultados dos trabalhos da Embratur.

Parágrafo único. As decisões do presidente do CDE previstas no inciso IV deste artigo serão, obrigatoriamente, submetidas à homologação do CDE na primeira reunião subsequente às mesmas.

SEÇÃO II

Do Presidente do Conselho Fiscal

Art. 19. Compete ao Presidente do CFE:

I - convocar e presidir as reuniões do CFE;

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere com o original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado



29 Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000112500 em 20/12/2019.

- II - tornar públicas e fazer cumprir as deliberações do CFE, balxando os atos pertinentes;
- III - propor ao CDE as medidas necessárias à apuração e correção de atos contrários ao objeto da Embratur, à apuração de responsabilidades e aplicação de sanções ou outras medidas cabíveis; e
- IV - propor ao CDE a contratação de serviços contábeis e de auditoria independentes.

SEÇÃO III

Do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva da Embratur

Art. 20. Compete ao Diretor-Presidente da DIREX:

- I - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e as deliberações do CDE;
- II - convocar e presidir as reuniões da DIREX;
- III - decidir sobre os atos de contratação e dispensa de pessoal;
- IV - cumprir e fazer cumprir os termos e condições pactuados no contrato de gestão;
- V - representar a Embratur em juízo ou fora dele;
- VI - assinar, em conjunto com pelo menos um Diretor, convênios, contratos, ajustes, cheques, títulos de crédito e outros instrumentos dos quais resulte a constituição de direitos e obrigações, ou importem na realização de despesa, na captação de receita, na prestação de garantia ou na compra, alienação ou oneração de bens e direitos;
- VII - prover os cargos comissionados e funções de confiança da estrutura operacional da Embratur;
- VIII - decidir, *ad referendum* da DIREX, quando o recomende a urgência, sobre matérias da competência do plenário;
- IX - decidir sobre as normas internas de funcionamento da Embratur, consoantes às disposições legais e estatutárias aplicáveis;
- X - realizar a execução orçamentária e financeira da Embratur;
- XI - acompanhar, avaliar e controlar a execução dos planos de ação anuais, provendo a orientação necessária à sua eficácia; e

XII - submeter ao CDE:

- a) proposta do orçamento-programa;
- b) o balanço anual e a respectiva prestação de contas da DIREX;

[Handwritten signatures and initials]

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere com original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrivente Autorizado



20 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000112300 em 26/12/2019.

- b) os relatórios de desempenho dos planos de ação anuais;
- c) o relatório de atividades de cada período administrativo;
- e) a prestação de contas, com parecer do CFE;
- f) a proposta do manual de licitações e de contratos; e
- g) proposta de alienação e oneração de bens imóveis.

§ 1º As decisões do Diretor-Presidente da DIREX previstas no inciso VIII deste artigo serão, obrigatoriamente, submetidas à homologação da DIREX na primeira reunião subsequente às mesmas.

§ 2º Se conveniente para os resultados dos trabalhos da Embratur, o Diretor-Presidente poderá delegar suas atribuições, sem prejuízo de sua responsabilidade.

§ 3º A critério do Diretor-Presidente, as atribuições constantes dos incisos III, V, VI e XII podem ser delegadas.

SEÇÃO IV Dos Diretores

Art. 21. Compete aos Diretores da Embratur:

- I - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, e as deliberações da DIREX e do CDE;
- II - planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar e avaliar as ações das unidades funcionais sob sua supervisão;
- III - submeter à apreciação da DIREX o Plano de Ação Anual e o respectivo orçamento das unidades sob sua supervisão, bem como suas eventuais modificações;
- IV - apresentar à DIREX um relatório anual de atividades das unidades funcionais sob a sua supervisão;
- V - participar da elaboração da proposta do orçamento-programa anual e do plano anual de investimentos financeiros da Embratur, além de acompanhar sua execução físico-financeira;
- VI - participar da elaboração de normas internas;
- VII - participar das reuniões da DIREX, podendo solicitar ao Diretor-Presidente que as convoque;
- VIII - indicar ao Diretor-Presidente da Embratur as pessoas que exercerão as funções de confiança das unidades funcionais sob sua supervisão;
- IX - apoiar as atividades de auditoria técnica, contábil e financeira em sua área funcional de supervisão;

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere com original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Brasil - PE

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado



EMBRATUR

20 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000112500 em 20/12/2019.

X - assinar, em conjunto com o Diretor-Presidente, convênios, contratos, ajustes, cheques, títulos de crédito e outros instrumentos dos quais resulte a constituição de direitos e obrigações, ou importem na realização de despesa, na captação de receita, na prestação de garantia ou na compra, alienação ou oneração de bens e direitos.

Parágrafo único. Se conveniente para os resultados dos trabalhos da Embratur, os Diretores poderão delegar suas atribuições, sem prejuízo de suas responsabilidades.

CAPITULO SEXTO **Do Patrimônio, Rendimentos e Regime Financeiro**

SEÇÃO I **Do Patrimônio**

Art. 22. Constituem patrimônio da Embratur os bens doados à entidade ou por ela adquiridos, bem como os resultados econômicos e financeiros que venham a ser obtidos em decorrência de suas atividades institucionais.

Art. 23. A Embratur goza de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, inclusive em relação a seus associados.

Art. 24. Os bens e direitos da Embratur destinar-se-ão exclusivamente a consecução de seus objetivos, admitida a utilização de uns e outros para obtenção de rendimentos, que serão obrigatoriamente aplicados nas atividades e finalidades previstas neste Estatuto.

SEÇÃO II **Das Receitas**

Art. 25 - Constituem receitas da Embratur:

I - as transferências dos recursos a que se refere o § 4, do artigo 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo artigo 15 da Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019;

II - os recursos provenientes de contratos, convênios, acordos e demais instrumentos análogos celebrados com organismos internacionais e entidades públicas ou privadas;

III - as doações, os legados, as subvenções e os demais recursos que lhe forem destinados;

IV - os recursos decorrentes de decisão judicial;

IV - os valores apurados com venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

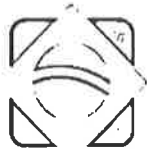
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere com o original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de inteiro Teor.

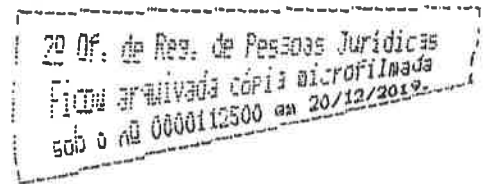
15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Brasil - SP

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado



EMBRATUR



V - os valores apurados na venda de bens ou serviços provenientes da sua atuação ou da distribuição ou divulgação da "Marca Brasil" por meio de licenças, cessão de direitos de uso, empreendimento conjunto ou outros instrumentos legais;

VI - as receitas provenientes da prestação de serviços que venha a executar;

VII - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais autorizadas pelo Conselho Deliberativo;

VIII - os empréstimos, os auxílios, as subvenções, as contribuições e as doações; e

IX - recursos consignados em legislação específica.

X - os valores apurados na venda de bens, produtos e prestações de serviços, conforme o §2, artigo 4º deste;

XI - os valores apurados na venda de bens ou serviços provenientes da sua atuação ou da distribuição ou divulgação da "Marca Brasil" por meio de licenças, cessão de direitos de uso, empreendimento conjunto ou outros instrumentos legais; e

Art. 26. Os recursos transferidos em favor da Embratur, bem como aqueles obtidos em função de suas atividades, serão aplicados integralmente na manutenção da Agência, na execução de suas operações, e na consecução de seus objetivos institucionais, vedada a distribuição de resultados, seja a que título for.

CAPÍTULO SÉTIMO **Dos Recursos Humanos**

Art. 27. A contratação de pessoal efetivo pela Embratur será feita nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, e será sempre precedida de processo seletivo, publicado no diário Oficial da União, meio eletrônico na internet e em periódico de grande circulação nacional, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e publicidade.

§ 1º A contratação de pessoal para as unidades da Embratur no exterior deverá ser embasada na finalidade da contratação e no custo-benefício relativo à expatriação ou não de empregados da sede no Brasil

§ 2º Em caso de necessidade de contratação local de pessoal no exterior, deverão ser obedecidos critérios fixados pela Diretoria Executiva no que atine à seleção, mediante processo simplificado divulgado em mídia local de grande circulação, que prevejam:

Parágrafo único. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário poderão, mediante convênio, ou outros instrumentos pertinentes, prestar apoio técnico e de pessoal aos trabalhos da Embratur, e vice-versa.

CAPÍTULO OITAVO
EMBRATUR
AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO
INTERNACIONAL DO TURISMO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere com o original, registrado neste Cartório, sendo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis e
Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado



2ª Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000112500 em 20/12/2019.

Do Contrato de Gestão

Art. 28. O Ministério do Turismo e a DIREX definirão os termos e condições do Contrato de Gestão entre a União e a Embratur.

Art. 29. O Contrato de Gestão estipulará metas, objetivos, prazos, responsabilidades e os instrumentos de avaliação de desempenho, estabelecendo critérios objetivos para avaliação dos resultados da aplicação dos recursos da Embratur.

CAPITULO NONO Da Fiscalização Interna e Externa

Art. 30. A DIREX submeterá anualmente para análise do Ministério do Turismo o orçamento-programa da Embratur para execução das atividades previstas no contrato de gestão.

Art. 31. A Embratur apresentará, anualmente, ao Ministério do Turismo, até 31 de janeiro, relatório circunstanciado sobre execução do contrato de gestão no exercício anterior, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - prestação de contas dos recursos aplicados no exercício;

II - a avaliação geral do desempenho da entidade em relação aos indicadores estabelecidos no contrato de gestão; e

III - análises gerenciais cabíveis.

Parágrafo único. Até 31 de março de cada exercício, o Ministério do Turismo analisará o relatório de que trata este artigo e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão da Embratur

Art. 32. A DIREX remeterá ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do exercício subsequente, a prestação de contas da gestão anual aprovada pelo CDE, acompanhada de manifestação do CFE, sem prejuízo do disposto no artigo 17 da Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019.

Art. 33. As disposições deste Capítulo aplicar-se-ão, no que couber, às subsidiárias da Embratur.

CAPÍTULO DÉCIMO Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 34. O presente Estatuto poderá ser reformado por deliberação da maioria absoluta dos membros do CDE.

Art. 35. A extinção ou liquidação da Embratur poderá se dar por decisão do Poder Judiciário, transitada em julgado, ou por decisão e ato do Poder Executivo.

Art. 36. Em caso de Liquidação e extinção da Embratur, o seu patrimônio, seus recursos financeiros e outros ativos serão incorporados ao patrimônio da União.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere com o original, registrado neste Cartório, sendo este como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020



Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Brasil -

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado



2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
CRS 504 BL A Loias 07/08 - Asa Sul
Brasília/DF - Tel: 61 3214-5900
Oficial: Jesse Pereira Alves

Apresentado hoje em Pessoas Jurídicas,
registrado sob nº 0000008307
e microfilme 600012500
livro e folha A064-116 em 20/12/2019.
Selo Digital: TJDFT20190220230081LSX
Para consultar o selo, acesse
www.tjdft.jus.br.

Art. 37. O presente Estatuto entra em vigor nesta data, e produzirá efeitos a partir da data da sua averbação no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Distrito Federal.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2019.

Marcelo Henrique Teixeira Dias
Presidente do Conselho Deliberativo da Embratur -
Ministro de Estado do Turismo

Gilson Machado Guimarães Neto
Secretário-Executivo do Conselho Deliberativo da
Embratur – Diretor-Presidente da Embratur

José Jorge Quinto de Souza
- Secretário Adjunto

Miguel Griesbach de Pereira Franco
Membro do Conselho Deliberativo da Embratur -
Ministério das Relações Exteriores

Antônio Paulo Solmucci Júnior
Membro do Conselho Deliberativo da Embratur -
Ministério da Economia

Maurício Ribeiro Gonçalves
Membro do Conselho Deliberativo da Embratur -
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e
Comunicações

Jorge Seif Júnior
Membro do Conselho Deliberativo da Embratur -
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Gentil Venâncio Palmeira Filho
Membro do Conselho Deliberativo da Embratur -
Ministério do Meio Ambiente

Marta Feitosa Lima Rodrigues
Membro do Conselho Deliberativo da Embratur -
Confederação Nacional de Municípios

Manoel Cardoso Linhares
Membro do Conselho Deliberativo da Embratur -
Associação Brasileira de Indústria de Hotéis - ABIH
Nacional

Marco Ferraz

Membro do Conselho Deliberativo da Embratur -
Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos – CLIA
ABREMAR BRASIL

Roberto Haro Nedelciu

Membro do Conselho Deliberativo da Embratur -
Associação Brasileira das Operadoras de Turismo –
BRAZTOA

Romena Fontes Gadelha
Advogada – OAB/DF nº 51679



TJDFT2019
0220230081LSX

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere com o original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Brasil

Daniel Luiz Alves
Escritor Autorizado



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
 Ficou arquivada cópia microfilmada
 sob o nº 0000112500 em 20/12/2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

Produção de efeitos

Exposição de motivos

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DA EXTINÇÃO DA COBRANÇA DO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM RELAÇÃO A QUARTOS DE MEIOS DE HOSPEDAGEM E CABINES DE EMBARCAÇÕES AQUAVIÁRIAS

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 68.....

.....

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, clínicas, hospitais, órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, empresas estatais, meios de transporte de passageiro terrestre e aéreo, espaços públicos e comuns de meios de hospedagens e de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.

.....

§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial." (NR)

CAPÍTULO II

DA PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

Art. 2º A Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Produção de efeitos

"Art. 16. Fica reduzida, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, à alíquota de:

I - zero, em contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2019;

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere como original, registrado neste Cartório, sendo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado

II - um inteiro e cinco décimos por cento, em contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, de 1º de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2020;

III - três por cento, em contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021; e

IV - quatro inteiros e cinco décimos por cento, em contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: Produção
de efeitos

"Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, em:

I - sete inteiros e nove décimos por cento, em 2020;

II - nove inteiros e oito décimos por cento, em 2021;

III - onze inteiros e sete décimos por cento, em 2022;

IV - treze inteiros e seis décimos por cento, em 2023; e

V - quinze inteiros e cinco décimos por cento, em 2024.

20 Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000112500 em 20/12/2019.

....." (NR)

CAPÍTULO III

DA EMBRATUR - AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO

Art. 4º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de planejar, formular e implementar ações de promoção comercial de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros no exterior, em cooperação com a administração pública federal.

Art. 5º Compete à Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

I - formular, implementar e executar as ações de promoção, **marketing** e apoio à comercialização de destinos, produtos e serviços turísticos do País no exterior;

II - realizar, promover, organizar, participar e patrocinar eventos relacionados com a promoção e o apoio à comercialização da oferta turística brasileira para o mercado externo no País e no exterior;

III - propor às autoridades competentes normas e medidas necessárias à execução da Política Nacional de Turismo, quanto aos seus objetivos e às suas competências em relação ao turismo internacional, além de executar as decisões que lhe sejam recomendadas pelo Conselho Deliberativo; e

IV - articular-se com os agentes econômicos e com o público potencialmente interessado nos destinos, produtos e serviços turísticos brasileiros a serem promovidos no exterior

Art. 6º Fica a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo autorizada a:

I - participar de organizações e entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, de turismo, na qualidade de membro ou mantenedora;

II - celebrar contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes com órgãos e entidades da administração pública, organizações da sociedade, empresas e instituições ou entidades privadas nacionais, internacionais ou estrangeiras, com ou sem fins lucrativos, para a realização de seus objetivos, inclusive para

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere como original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório de 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF



Daniel Luiz Alves
Escrivente Autorizado

distribuir ou divulgar a "Marca Brasil" por meio de licenças, cessão de direitos de uso, **Joint-venture** ou outros instrumentos legais;

III - instituir, dirigir e manter unidades no exterior, próprias, conveniadas ou terceirizadas; e

IV - desenvolver, registrar e comercializar marcas relacionadas à promoção do turismo brasileiro no exterior.

Art. 7º São órgãos de direção da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

I - o Conselho Deliberativo;

II - o Conselho Fiscal; e

III - a Diretoria-Executiva.

20 Of. de Res. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000112500 em 20/12/2019.

Art. 8º O Conselho Deliberativo será composto:

I - pelo Ministro de Estado do Turismo, que o presidirá;

II - pelo Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo;

III - por cinco representantes do Poder Executivo federal; e

IV - por quatro representantes de entidades do setor privado do turismo no País que sejam representadas no Conselho Nacional do Turismo.

§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º O Ministro de Estado do Turismo poderá designar servidor, dentre ocupantes de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 6 ou superior na estrutura organizacional do Ministério do Turismo, para substituí-lo, em caso de impedimento, na Presidência do Conselho Deliberativo.

§ 3º Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Deliberativo terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4º O Vice-Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre os seus membros, conforme estabelecido em regulamento.

§ 5º Os representantes de que tratam os incisos III e IV do **caput** serão designados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução, por igual período, conforme estabelecido em regulamento.

§ 6º Os representantes de que tratam os incisos III e IV do **caput** serão escolhidos na forma prevista em regulamento e serão substituídos caso sejam desligados do órgão representado, hipótese em que será designado novo representante para completar o mandato em curso.

§ 7º As hipóteses de destituição dos membros do Conselho Deliberativo serão definidas em regulamento.

§ 8º O Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo será o Secretário-Executivo do Conselho Deliberativo.

§ 9º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º O Conselho Fiscal será composto por dois representantes do Poder Executivo federal e um representante do Conselho Nacional de Turismo.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão designados na forma estabelecida em regulamento para mandato de dois anos, admitida uma recondução, por igual período.

§ 3º As hipóteses de destituição dos membros do Conselho Fiscal serão definidas em regulamento.

§ 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. A Diretoria-Executiva da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo será composta por um Diretor-Presidente e por dois Diretores.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere como original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado

Parágrafo único. Os membros da Diretoria-Executiva de que trata o **caput** serão indicados e nomeados pelo Presidente da República, para mandato de quatro anos, demissível **ad nutum**, admitida uma recondução, por igual período.

Art. 11. As competências e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria-Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 12. Compete ao Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo, estabelecer os termos do contrato de gestão e supervisionar a gestão da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

§ 1º Na elaboração do contrato de gestão, deverão ser observados ~~os princípios da legalidade, da~~ impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da economicidade.

§ 2º O contrato de gestão conterá, no mínimo:

I - a especificação do programa de trabalho;

II - as metas, os objetivos, os prazos e as responsabilidades para a sua execução e os critérios para a avaliação da aplicação dos recursos administrados pela Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo;

III - os critérios objetivos para a avaliação de desempenho a serem utilizados, por meio de indicadores de qualidade e de produtividade;

IV - a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades;

V - o estabelecimento de código de ética e código de conduta para os dirigentes e os empregados da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo; e

VI - as diretrizes da gestão da política de pessoal, que incluirão:

a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados e pelos integrantes dos órgãos de que trata o art. 7º;

b) a vedação às práticas de nepotismo e de conflito de interesses; e

c) os critérios para a ocupação de cargos de direção e assessoramento, observados o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 3º O contrato de gestão será alterado para incorporar as recomendações formuladas pelos órgãos de supervisão e fiscalização.

§ 4º O orçamento-programa da Embratur para a execução das atividades previstas no contrato de gestão será submetido anualmente à aprovação do Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo.

§ 5º Para a consecução de suas finalidades, a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo poderá celebrar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, caso considere a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 6º O contrato de gestão assegurará à Diretoria-Executiva da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º O processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo será precedido de edital publicado no Diário Oficial da União e observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 8º O contrato de gestão estipulará os limites e os critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e conferirá à sua Diretoria-Executiva poderes para estabelecer níveis de remuneração para o pessoal da referida Agência, em padrões compatíveis com os prevalecentes no mercado de trabalho, observados o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 9º O descumprimento injustificado do disposto no contrato de gestão implicará a dispensa do Diretor-Presidente da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo pelo Conselho Deliberativo.

Art. 13. A remuneração dos membros da Diretoria-Executiva da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo será estabelecida pelo Conselho Deliberativo, em padrões compatíveis com os prevalecentes no mercado de trabalho, observados o grau de formação profissional e de especialização, os limites previstos no contrato de gestão e o limite máximo estabelecido no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição.

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
FICOU ARQUIVADA cópia microfilmada
sob o nº 0000112500 em 20/12/2019.

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que esta cópia confere como original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrivente Autorizado

Art. 14. O Conselho Deliberativo aprovará o Estatuto da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua instalação.

Art. 15. Além dos recursos oriundos das contribuições sociais a que se refere o § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

- I - os recursos provenientes de contratos, convênios, acordos e ~~contratos celebrados com organismos~~ internacionais e entidades públicas ou privadas;
- II - as doações, os legados, as subvenções e os demais recursos que lhe forem destinados;
- III - os recursos decorrentes de decisão judicial;
- IV - os valores apurados com venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- V - os valores apurados na venda de bens ou serviços provenientes da sua atuação ou da distribuição ou divulgação da "Marca Brasil" por meio de licenças, cessão de direitos de uso, empreendimento conjunto ou outros instrumentos legais;
- VI - as receitas provenientes da prestação de serviços que venha a executar;
- VII - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais autorizadas pelo Conselho Deliberativo;
- VIII - os empréstimos, os auxílios, as subvenções, as contribuições e as doações; e
- IX - recursos consignados em legislação específica.

20 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
SOB O Nº 0000112500 em 20/12/2019.

Art. 16. A União poderá celebrar com a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo contrato de licença de uso exclusivo da "Marca Brasil", nos termos do disposto nos art. 139 ao art. 141 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a título não oneroso e pelo prazo que julgar conveniente, para a consecução de suas atividades institucionais.

Art. 17. A Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo apresentará anualmente ao Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo, até 31 de janeiro do exercício subsequente, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis.

Art. 18. Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo, apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

Art. 19. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará a adoção das medidas que considerar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades identificadas, inclusive a recomendação do afastamento de dirigente ou a rescisão do contrato ao Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo.

Art. 20. A Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo remeterá ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do exercício subsequente, as contas da gestão anual aprovadas por seu Conselho Deliberativo.

Art. 21. A Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo garantirá a transparência na gestão da informação, por meio de acesso amplo e divulgação, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e restrição de acesso às informações pessoais e profissionais consideradas sensíveis.

Art. 22. A assunção pela Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo de bens imóveis da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo após a sua extinção, nos termos do disposto no Capítulo IV, será permitida até três anos após a sua instalação.

Art. 23. A Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo publicará, no Diário Oficial da União, o manual de licitações que disciplinará os procedimentos que adotará, no prazo de até cento e vinte dias, contado da data de sua instalação.

Art. 24. Na hipótese de extinção da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados e os bens que venha a adquirir ou produzir serão incorporados ao patrimônio da União.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DA EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que esta cópia confere com original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Brasil - DF

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado

Art. 25. A Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo fica extinta, a partir da data de publicação do Estatuto da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, no Diário Oficial da União, em ato de seu Conselho Deliberativo.

§ 1º O Ministério do Turismo será o sucessor dos direitos, dos deveres e das obrigações contraídos pela Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

§ 2º Os cargos em comissão e as funções de confiança da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão remanejados para o Ministério da Economia, na data de sua extinção, e os seus eventuais ocupantes ficarão automaticamente exonerados ou dispensados.

§ 3º O controle e a custódia de contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes originados na Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão transferidos ao Ministério do Turismo, exceto daqueles que sejam transferidos à Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, mediante a sua anuência prévia e a seu interesse.

§ 4º Após a extinção da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo os seus bens móveis e imóveis ficarão incorporados ao patrimônio da União.

20 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000112500 em 20/12/2019.

§ 5º Os bens de que trata o § 4º :

I - serão geridos pelo Ministério do Turismo, ao qual competirá realizar as atividades necessárias à caracterização, à incorporação, à regularização cartorial, à destinação, ao controle, à avaliação, à fiscalização e à conservação dos bens; e

II - poderão ser destinados à Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, a critério do Ministério do Turismo, por meio de cessão de uso ou de cessão do direito real de uso, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 6º Os contratos civis e comerciais vigentes da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão objeto de novação, nos termos do disposto nos incisos II e III do caput do art. 360 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, exceto na hipótese de oposição do Conselho Deliberativo da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, comunicada por escrito no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua instalação.

§ 7º As competências da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo permanecem vigentes até a data de publicação do Estatuto da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

Art. 26. Os cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, ficam redistribuídos para o Ministério do Turismo a partir da data de extinção de que trata o art. 25.

Art. 27. A partir da data de extinção da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, ficam extintos os cargos vagos e os que vierem a vagar de que trata o art. 26.

Art. 28. A gestão da folha de pagamento de aposentadorias e de pensões do Plano Especial de Cargos da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, fica transferida para o Ministério do Turismo.

Art. 29. Os servidores do Plano Especial de Cargos da Embratur, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, poderão ser cedidos à Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

§ 1º A cessão de servidores de que trata o caput, por solicitação da Diretoria-Executiva da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, independerá do exercício de função de direção, gerência ou assessoria e ocorrerá com ônus para a cessionária.

§ 2º A Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo reembolsará as despesas despendidas pelo órgão cedente com o servidor cedido.

§ 3º As especificações relacionadas ao controle, ao prazo de reembolso mensal e às sanções na hipótese de descumprimento do disposto no § 2º serão previstas no contrato de gestão.

Art. 30. É vedado o pagamento de vantagem pecuniária ao servidor cedido, exceto na hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 1º O somatório da remuneração do servidor com o eventual adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria pago pela Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo não poderá exceder o limite máximo estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.

§ 2º O adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria pago pela Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo não será incorporado à remuneração de origem do servidor cedido.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere com o original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado

Art. 31. Aos servidores cedidos nos termos do disposto nos art. 29 e art. 30 serão assegurados todos os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão de lotação, considerado o período de cessão, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupar no órgão de lotação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A Lei nº 8.029, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 20 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000112500 em 20/12/2019.

"Art. 8º

.....
 § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às microempresas e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção internacional do turismo brasileiro, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

.....
 § 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Embratur - Agência Brasileira de Promoção do Turismo, nas seguintes proporções:

I - setenta por cento ao Sebrae;

II - doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil;

III - dois por cento à ABDI; e

IV - quinze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento à Embratur.

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do disposto no § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS." (NR)

"Art. 11. Caberá ao Conselho Deliberativo do Sebrae a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme o disposto no § 4º do art. 8º, exceto quanto aos recursos destinados à Apex-Brasil, à ABDI e à Embratur.

....." (NR)

Art. 33. A Lei nº 11.356, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação do servidor.

§ 1º A GDATUR será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão ou da entidade de exercício do servidor.

.....
 § 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidas em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.

....." (NR)

"Art. 8º-E.

.....
 § 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou outros

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que esta cópia confere com o original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado

afastamentos sem direito à percepção da GDATUR receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos durante o ciclo de avaliação." (NR)

"Art. 8º-F. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º quando comissão ou função de confiança fará jus à GDATUR da seguinte forma:

20 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000112500 em 20/12/2019.

.....
II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis 6, 5, 4 ou equivalentes perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão, da entidade ou da organização de exercício no período." (NR)

"Art. 8º-I. O servidor ativo beneficiário da GDATUR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão, da entidade ou da organização de exercício.

....." (NR)

"Art. 8º-M. A avaliação institucional considerada para o servidor cedido ou requisitado para outro órgão, entidade ou organização será:

I - a do órgão, da entidade ou da organização onde o servidor tenha permanecido em exercício por mais tempo durante o ciclo de avaliação;

II - a do órgão, da entidade ou da organização onde o servidor estiver em exercício ao término do ciclo de avaliação, caso tenha permanecido por períodos idênticos em diferentes órgãos, entidades ou organizações; ou

III - a do órgão de lotação, quando requisitado ou cedido para órgão, entidade ou organização diversa da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional." (NR)

"Art. 8º-N. A avaliação individual do servidor será realizada somente pela chefia imediata quando a sistemática para avaliação de desempenho regulamentada pelo órgão de lotação não for igual à aplicável ao órgão, à entidade ou à organização de exercício." (NR)

"Art. 8º-O. O órgão, a entidade ou a organização de exercício do servidor informará ao órgão de lotação o resultado das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de composição da remuneração do servidor." (NR)

"Art. 12. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da Embratur, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades do órgão, da entidade ou da organização de exercício, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º

I - conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais do órgão, da entidade ou da organização de exercício;

.....
§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor no órgão, na entidade ou na organização de exercício será objeto de avaliação do Comitê Especial para a concessão da GQ, a ser instituído no âmbito do órgão de lotação, em ato de seu dirigente máximo.

§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula, em área de interesse do órgão, da entidade ou da organização de exercício, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, por meio de avaliação do Comitê Especial a que se refere o § 2º.

§ 4º A GQ será concedida em dois níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º, na forma estabelecida em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação, observados os seguintes limites:

....." (NR)

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que esta cópia confere com o original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado

Art. 34. Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 35. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.356, de 2006:

I - o art. 8º-G;

II - o art. 9º;

III - o art. 13; e

IV - o art. 14.

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000112500 em 20/12/2019.

Art. 36. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - quanto ao art. 2º e ao art. 3º, somente quando atestados, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no Anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria; e

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guarany
Marcelo Sampaio Cunha Filho
Robson Napier Borchio

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.11.2019 e republicado em 28.11.2019.

*

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que esta cópia confere com o original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Aracaju - SE

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado

Ficha Ministério do Meio Ambiente (MMA)

Dados Pessoais – TITULAR		
Nome completo do titular		GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA FILHO
Filiação	Pai	GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA
	Mãe	MARIA EUNICE DE FARIAS PALMEIRA
RG	1771458 / SSP/PB	
CPF	979.993.264-53	
Data de nascimento	06/10/1975	
Local de nascimento	Cuité/PB	
Estado Civil	Casado	
Profissão	Farmacêutico Bioquímico	
Endereço	Via Litorânea nº 173, Apt 414, Cabedelo-PB	
Telefone celular	(83) 9602-2109	
Dados da Entidade		
Nome da Entidade		MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CNPJ da entidade		03.115.375-98
Endereço da entidade		Esplanada dos Ministérios, Bloco B
Cargo que ocupa		Diretor de Fomento e Projetos da Secretaria de Ecoturismo
Telefone		(61) 2028-1971
E-mail		gentil.venancio@mma.gov.br
Site		www.mma.gov.br
Redes sociais da entidade		

28.06.2019. 09:09:09. 09 Pessoas Jurídicas
 Filio(a) em Matrícula de CPF: 979.993.264-53
 Data de emissão: 0000142877 em 28/06/2019.

**Ficha Associação Brasileira da Indústria de Hotéis (ABIH)
 (REPRESENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE TURISMO)**

Dados Pessoais – TITULAR		
Nome completo do titular		Manoel Cardoso Linhares
Filiação	Pai	Luiz Maria Arruda Linhares
	Mãe	Alda Cardoso Linhares
RG	444.220 SSP-CE	
CPF	123.412.314-20	
Data de nascimento	21/01/1955	
Local de nascimento	Crateús-Ceará	
Estado Civil	Casado	
Profissão	Engenheiro Civil - Hoteleiro	
Endereço	Rua Ana Bilhar 85, Apt 1600, Bairro Meirelles, Fortaleza-CE CEP: 60.160-110	
Telefone celular	(85) 98888-4545	
Dados da Entidade		
Nome da Entidade		Associação Brasileira de Indústria de Hotéis – ABIH Nacional
CNPJ da entidade		34.038.810/0001-59
Endereço da entidade		SHN Qd. 01, Entrada A, Bloco A, Salas 703/704 – CEP: 70.701-060
Cargo que ocupa		Presidente da ABIH Nacional
Telefone		(61) 3326-1177
E-mail		presidencia@abih.com.br
Site		http://abih.com.br/
Redes sociais da entidade		

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que esta cópia confere com original, registrado neste Cartório, sendo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado

Ficha Conselho Nacional dos Municípios – CNM
(REPRESENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE TURISMO)

Dados Pessoais – TITULAR		
Nome completo do titular		MARTA FEITOSA LIMA RODRIGUES
Filiação	Pai	ALDEMAR LIMA DE OLIVEIRA
	Mãe	MIRIAM MARTA FEITOSA LIMA
RG	300090-81	
CPF	232.407.093-68	
Data de nascimento	24/04/1966	
Local de nascimento	JUAZEIRO DO NORTE/CE	
Estado Civil	Casada	
Profissão	Turismóloga	
Endereço	Qd 201 Ed Fontana di Maria Aid, Apt 504, Águas Claras- Brasília/DF Cep: 71937-540	
Telefone celular	61 99554-9810	
Dados da Entidade		
Nome da Entidade	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS - CNM	
CNPJ da entidade	00703157/0001-83	
Endereço da entidade	SGAN 601 – MÓDULO N – ASA NORTE- BRASÍLIA -DF	
Cargo que ocupa	Analista Técnica	
Telefone	61 2101-6606	
E-mail	marta.feitosa@cnm.org.br	
Site	www.cnm.org.br	
Redes sociais da entidade	Facebook, Instagram	

22 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
 Fichas arquivadas cópia microfilmada
 sob o nº 0000112500 em 20/12/2019.

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que esta cópia confere com o original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado

Ficha BRAZTOA - Associação Brasileira das Operadoras de Turismo

(REPRESENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE TURISMO)

Dados Pessoais – TITULAR		
Nome completo do titular		Roberto Haro Nedelciu
Filiação	Pai	Angelo Nedelciu
	Mãe	Anna Haro Nedelciu
RG	9.552.779-5 SSP/SP	
CPF	008.695.838-08	
Data de nascimento	15/10/1960	
Local de nascimento	São Paulo – SP	
Estado Civil	Casado	
Profissão	Empresário (Engenheiro)	
Endereço	Rua Vicente Leporace, 1220 - apto 101 , Campo Belo - São Paulo / SP	
Telefone celular	(11) 99832-9397	
Dados da Entidade		
Nome da Entidade	BRAZTOA - Associação Brasileira das Operadoras de Turismo	
CNPJ da Entidade	00.287.519/0001-00	
Endereço da entidade	Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Conjunto 401 - São Paulo – SP – 01046-010	
Cargo que ocupa	Presidente do Conselho de Administração	
Telefone	(11) 3122-9595	
E-mail	presidente@braztoa.com.br	
Site	www.braztoa.com.br	
Redes sociais da entidade	Facebook: https://www.facebook.com/braztoa Instagram: https://www.instagram.com/braztoa/ Youtube: https://www.youtube.com/tvbraztoa LinkedIn: https://br.linkedin.com/company/braztoaa Twitter: https://twitter.com/braztoa	

Ficha CLIA ABREMAR BRASIL

(REPRESENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE TURISMO)

Dados Pessoais – TITULAR		
Nome completo do titular		Marco Ferraz
Filiação	Pai	Silvio Ferraz
	Mãe	Maria Cristina de Carvalho Ferraz
RG	5.445.332-x	
CPF	173.262.798-37	
Data de nascimento	29/01/1968	
Local de nascimento	São Paulo	
Estado Civil	Casado	
Profissão	Empresário	
Endereço	Alameda Casa Branca 791, apartamento 51, Cerqueira César, São Paulo-SP CEP: 01408-001	
Telefone celular	(11) 99974-6361	
Dados da Entidade		
Nome da Entidade	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRUZEIROS MARÍTIMOS – CLIA ABREMAR BRASIL	
CNPJ da entidade	07.867.985/0001-04	
Endereço da entidade	ALAMEDA LORENA, Nº 800, CJ. 401, JARDIM PAULISTA - CEP 01424-001, SÃO PAULO/SP.	
Cargo que ocupa	Presidente Executivo	
Telefone	(11) 3337-5000	
E-mail	mferraz@cruising.org; monica@abremar.com.br	
Site	https://abremar.com.br/	
Redes sociais da entidade	Instagram CLIA BRASIL / facebook CLIA - Brasil	

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que esta cópia confere com o original, registrado neste Cartório, sendo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
em 20/12/2019.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/12/2019 | Edição: 240 | Seção: 1 | Página: 8

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.172, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Serviço Social Autônomo Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 34 da Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o serviço social autônomo Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de planejar, formular e implementar ações de promoção comercial de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros no exterior, em cooperação com a administração pública federal, conforme disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019.

Art. 2º Compete à Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

I - formular, implementar e executar as ações de promoção, **marketing** e apoio à comercialização de destinos, produtos e serviços turísticos do País no exterior;

II - realizar, promover, organizar, participar e patrocinar eventos relacionados com a promoção e o apoio à comercialização da oferta turística brasileira para o mercado externo no País e no exterior;

III - propor às autoridades competentes normas e medidas necessárias à execução da Política Nacional de Turismo, quanto aos seus objetivos e às suas competências em relação ao turismo internacional, além de executar as decisões que lhe sejam recomendadas pelo Conselho Deliberativo; e

IV - articular-se com os agentes econômicos e com o público potencialmente interessado nos destinos, produtos e serviços turísticos brasileiros a serem promovidos no exterior.

§ 1º Na execução das competências de que trata o **caput**, a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo observará os objetivos da Política Nacional de Turismo, quanto à promoção e ao apoio à comercialização do turismo no exterior.

§ 2º A Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo pode promover a venda de bens, de produtos e de serviços desde que:

I - estejam intrinsecamente ligados ao seu objetivo legal e estatutário; e

II - os resultados auferidos das vendas sejam revertidos em ações que visem à consecução do seu objetivo social.

Art. 3º Fica a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo autorizada a:

I - participar de organizações e entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, de turismo, na qualidade de membro ou mantenedora;

II - celebrar contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes com órgãos e entidades da administração pública, organizações da sociedade, empresas e instituições ou entidades privadas nacionais, internacionais ou estrangeiras, com ou sem fins lucrativos, para a realização de seus objetivos, inclusive para distribuir ou divulgar a "Marca Brasil" por meio de licenças, cessão de direitos de uso, **joint-venture** ou outros instrumentos legais;

III - instituir, dirigir e manter unidades no exterior, próprias, conveniadas ou terceirizadas; e

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere como original, registrado neste Cartório, sendo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado

IV - desenvolver, registrar e comercializar marcas relacionadas à promoção do turismo brasileiro no exterior.

Art. 4º São órgãos de direção da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

I - o Conselho Deliberativo;

II - o Conselho Fiscal; e

III - a Diretoria-Executiva.

Art. 5º O Conselho Deliberativo será composto:

I - pelo Ministro de Estado do Turismo, que o presidirá;

II - pelo Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo;

III - por representantes dos seguintes órgãos:

a) um do Ministério das Relações Exteriores;

b) um do Ministério da Economia;

c) um do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

d) um do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

e) um do Ministério do Meio Ambiente; e

IV - por quatro representantes de entidades do setor privado do turismo no País que sejam representadas no Conselho Nacional do Turismo.

§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º O Ministro de Estado do Turismo poderá designar servidor, dentre ocupantes de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 6 ou superior na estrutura organizacional do Ministério do Turismo, para substituí-lo, em caso de ausência ou impedimento, na Presidência do Conselho Deliberativo.

§ 3º Os membros de que tratam os incisos III e IV do **caput** serão:

I - escolhidos e designados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução por igual período;

II - substituídos caso sejam desligados do órgão ou entidade representada, hipótese em que será designado novo representante para completar o mandato em curso.

§ 4º O Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo será o Secretário-Executivo do Conselho Deliberativo.

§ 5º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º O Vice-Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre os seus membros, por maioria absoluta.

§ 7º O membro do Conselho Deliberativo será destituído do cargo em decorrência de renúncia ou por decisão de dois terços dos membros do Conselho Deliberativo, nas seguintes hipóteses:

I - condenação em processo administrativo disciplinar;

II - procedimento incompatível com o decoro administrativo;

III - omissão de dever previsto em norma estatutária;

IV - condenação judicial transitada em julgado; e

V - ausência, sem justificativa, a:

a) três reuniões ordinárias consecutivas; ou

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia conforma como original, registrado neste Cartório, servido como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado

b) seis reuniões ordinárias alternadas, durante o mandato.

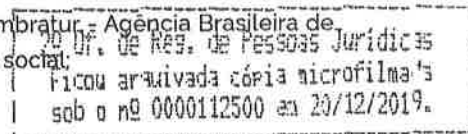
§ 8º O Conselho Deliberativo se reunirá ordinariamente a cada três meses e extraordinariamente por convocação do seu Presidente ou por deliberação da maioria absoluta de seus membros.

§ 9º O quórum de reunião é de dois terços dos membros e o de aprovação é de maioria absoluta.

§ 10. Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Deliberativo terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 11. Cabe à Diretoria-Executiva prestar o apoio técnico e administrativo ao Conselho Deliberativo.

Art. 6º Ao Conselho Deliberativo, órgão superior de direção da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, compete, além do disposto no estatuto social:



I - aprovar:

a) o estatuto social; e

b) o plano estratégico da entidade, em consonância com o contrato de gestão firmado com o Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo;

II - deliberar sobre:

a) a aprovação dos planos anuais de ação e monitorar e avaliar sua execução e seus relatórios de desempenho;

b) a aprovação da proposta do orçamento-programa e do plano anual de investimentos financeiros apresentados pela Diretoria-Executiva;

c) a aprovação do balanço anual e a prestação de contas da Diretoria-Executiva, que comporão o Relatório de Gestão;

d) a proposta da Diretoria-Executiva referente ao plano de gestão de pessoal, aos planos de cargos, salários e benefícios e sobre o quadro de pessoal da entidade, no País e no exterior; e

e) a aprovação do manual de licitações apresentado pela Diretoria-Executiva e suas alterações;

e

III - fixar o valor da remuneração dos membros da Diretoria-Executiva, nos termos do disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 907, de 2019, e no art. 12 deste Decreto.

Art. 7º O Conselho Fiscal será composto pelos seguintes representantes:

I - um do Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria de Ecoturismo;

II - um do Ministério do Turismo; e

III - um do Conselho Nacional de Turismo.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão designados para mandato de dois anos, admitida uma recondução, por igual período.

§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal será designado pelo Presidente da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, após aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal de que tratam os incisos I e II do **caput** e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado do Turismo.

§ 5º O membro do Conselho Fiscal de que trata o inciso III do **caput** e respectivo suplente serão designados pelo Presidente da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, após aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 6º O membro do Conselho Fiscal será destituído do cargo em decorrência de renúncia ou por decisão de dois terços dos membros do Conselho Fiscal, nas seguintes hipóteses:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere com original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrivente Autorizado

- I - condenação em processo administrativo disciplinar;
- II - procedimento incompatível com o decoro administrativo;
- III - omissão de dever previsto em norma estatutária;
- IV - condenação judicial transitada em julgado; e
- V - ausência, sem justificativa, a:
 - a) três reuniões ordinárias consecutivas; ou
 - b) seis reuniões ordinárias alternadas, durante o mandato.

§ 7º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Compete ao Conselho Fiscal:

- I - fiscalizar a gestão administrativa, orçamentária, contábil e patrimonial da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, incluídos os atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria-Executiva, observado o disposto no contrato de gestão; e
- II - deliberar sobre a aprovação do balanço anual e a prestação de contas da Diretoria-Executiva, após sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal, mediante requerimento de um de seus membros, poderá solicitar aos órgãos da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

- I - informações ou esclarecimentos, desde que relativos à sua função fiscalizadora; e
- II - a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis específicas.

Art. 9º A Diretoria-Executiva da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo será composta por:

- I - Diretor-Presidente;
- II - Diretor de Gestão Corporativa; e
- III - Diretor de **Marketing**, Inteligência e Comunicação.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria-Executiva de que trata o **caput** serão indicados e nomeados pelo Presidente da República, para mandato de quatro anos, demissível **ad nutum**, admitida uma recondução, por igual período.

Art. 10. À Diretoria-Executiva, órgão de gestão da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir o estatuto social, as diretrizes da entidade e o contrato de gestão firmado com o Poder Executivo federal;
- II - elaborar e executar o planejamento estratégico, os planos de trabalho e a proposta do orçamento-programa da entidade;
- III - elaborar os relatórios de acompanhamento e avaliação dos planos de trabalho;
- IV - prestar contas quanto à execução do contrato de gestão;
- V - elaborar o plano anual de investimentos financeiros, o balanço anual, o plano de gestão de pessoal, os planos de cargos, salários e benefícios e o quadro de pessoal da entidade; e
- VI - elaborar proposta de manual de licitações e suas alterações.

§ 1º As competências de que trata o **caput** serão executadas em conformidade com a política aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º As atribuições e os requisitos técnico-profissionais para os membros da Diretoria-Executiva serão definidos no estatuto social.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à composição da primeira Diretoria-Executiva da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere com o original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF



Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado

Art. 11. Compete ao Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo, estabelecer os termos do contrato de gestão e supervisionar a gestão da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

§ 1º Na elaboração do contrato de gestão, deverão ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da economicidade.

§ 2º O contrato de gestão conterá, no mínimo:

I - a especificação do programa de trabalho;

II - as metas, os objetivos, os prazos e as responsabilidades para a sua execução e os critérios para a avaliação da aplicação dos recursos administrados pela Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo;

III - os critérios objetivos para a avaliação de desempenho a serem utilizados, por meio de indicadores de qualidade e de produtividade;

IV - a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades;

V - o estabelecimento de código de ética e código de conduta para os dirigentes e os empregados da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo; e

VI - as diretrizes da gestão da política de pessoal, que incluirão:

a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados e pelos integrantes dos órgãos de que trata o art. 4º;

b) a vedação às práticas de nepotismo e de conflito de interesses; e

c) os critérios para a ocupação de cargos de direção e assessoramento, observados o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 3º O contrato de gestão:

I - será alterado para incorporar as recomendações formuladas pelos órgãos de supervisão e fiscalização; e

II - vigorará por, no mínimo, dois anos, prorrogável por ato do Ministro de Estado do Turismo.

§ 4º O orçamento-programa da Embratur para a execução das atividades previstas no contrato de gestão será submetido anualmente à aprovação do Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo.

§ 5º Para a consecução de suas finalidades, a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo poderá celebrar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, caso considere a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 6º O contrato de gestão assegurará à Diretoria-Executiva da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º O processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo será precedido de edital publicado no Diário Oficial da União e observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 8º O contrato de gestão estipulará os limites e os critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e conferirá à sua Diretoria-Executiva poderes para estabelecer níveis de remuneração para o pessoal da referida Agência, em padrões compatíveis com os prevacentes no mercado de trabalho, observados o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

os princípios da legalidade,
20 DF, de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000112500 em 20/12/2019.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere com original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrivente Autorizado

§ 9º O descumprimento injustificado do disposto no contrato de gestão implicará a dispensa do Diretor-Presidente da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo pelo Conselho Deliberativo.

§ 10. O Ministério do Turismo publicará o contrato de gestão, no Diário Oficial da União, após sua celebração, revisão ou renovação, no prazo de quinze dias, contado da data de sua assinatura.

§ 11. O Ministro de Estado do Turismo designará a unidade administrativa integrante da estrutura organizacional do Ministério que acompanhará a execução do contrato de gestão.

Art. 12. A remuneração dos membros da Diretoria-Executiva da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo será estabelecida pelo Conselho Deliberativo, em padrões compatíveis com os prevalecentes no mercado de trabalho, observados o grau de formação profissional e de especialização, os limites previstos no contrato de gestão e o limite máximo estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.

Art. 13. O Conselho Deliberativo aprovará o Estatuto da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua instalação.

Art. 14. A Diretoria-Executiva submeterá anualmente para análise e deliberação do Ministério do Turismo o orçamento-programa da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, para execução das atividades previstas no contrato de gestão.

Art. 15. Além dos recursos oriundos das contribuições sociais a que se refere o § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

I - os recursos provenientes de contratos, convênios, acordos celebrados com organismos internacionais e entidades públicas ou privadas;

II - as doações, os legados, as subvenções e os demais recursos que lhe forem destinados;

III - os recursos decorrentes de decisão judicial;

IV - os valores apurados com venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

V - os valores apurados na venda de bens ou serviços provenientes da sua atuação ou da distribuição ou divulgação da "Marca Brasil" por meio de licenças, cessão de direitos de uso, empreendimento conjunto ou outros instrumentos legais;

VI - as receitas provenientes da prestação de serviços que venha a executar;

VII - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais autorizadas pelo Conselho Deliberativo;

VIII - os empréstimos, os auxílios, as subvenções, as contribuições e as doações; e

IX - recursos consignados em legislação específica.

Art. 16. A União, por meio do Ministério do Turismo, poderá celebrar com a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo contrato de licença de uso exclusivo da "Marca Brasil", nos termos do disposto nos art. 139 ao art. 141 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a título não oneroso e pelo prazo que julgar conveniente, para a consecução de suas atividades institucionais.

Art. 17. A Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo apresentará anualmente ao Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo, até 31 de janeiro do exercício subsequente, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis.

Art. 18. Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo, apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

Art. 19. A Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo remeterá ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do exercício subsequente, as contas da gestão anual aprovadas por seu Conselho Deliberativo.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere como original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrivente Autorizado

Art. 20. A Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo garantirá a transparência na gestão da informação, por meio de acesso amplo e divulgação, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e restrição de acesso às informações pessoais e profissionais consideradas sensíveis.

Art. 21. A assunção pela Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo de bens imóveis da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo após a sua extinção, nos termos do disposto no Capítulo IV da Medida Provisória nº 907, de 2019, será permitida até três anos após a sua instalação.

Art. 22. A Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo publicará, no Diário Oficial da União, o manual de licitações que disciplinará os procedimentos que adotará, no prazo de até cento e vinte dias, contado da data de sua instalação.

Art. 23. Na hipótese de extinção da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados e os bens que venham a ser produzidos serão incorporados ao patrimônio da União.

20 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
FICOU AFIXADA COPIA MICROFILMADA
em 09/12/2019.

Art. 24. O controle e a custódia de contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes originados na Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão transferidos ao Ministério do Turismo, exceto daqueles que sejam transferidos à Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, mediante a sua anuência prévia e a seu interesse, e continuarão sob sua responsabilidade.

Art. 25. Os contratos civis e comerciais vigentes da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão objeto de novação, nos termos do disposto nos incisos II e III do caput do art. 360 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, exceto na hipótese de oposição do Conselho Deliberativo da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, comunicada por escrito no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua instalação.

Art. 26. Fica revogado o Decreto nº 8.644, de 21 de janeiro de 2016, a partir da data de conversão em Lei da Medida Provisória nº 907, de 2019.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Marcelo Henrique Teixeira Dias

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere com o original, registrado neste Cartório, sendo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado

MINISTÉRIO DO TURISMO

DECRETOS DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, do Decreto nº 10.172 de 12 de dezembro de 2019, resolve:

NOMEAR

CARLOS ALBERTO GOMES DE BRITO, para exercer o cargo de Diretor de Gestão Corporativa da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, com mandato de quatro anos.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Henrique Teixeira Dias

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso I, do Decreto nº 10.172 de 12 de dezembro de 2019, resolve:

NOMEAR

GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO, para exercer o cargo de Diretor-Presidente da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, com mandato de quatro anos.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Henrique Teixeira Dias

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso III, do Decreto nº 10.172 de 12 de dezembro de 2019, resolve:

NOMEAR

OSVALDO MATOS DE MELO JUNIOR, para exercer o cargo de Diretor de Marketing, Inteligência e Comunicação da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, com mandato de quatro anos.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Henrique Teixeira Dias

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere como original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e
Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/12/2019 | Edição: 244-A | Seção: 2 - Extra | Página: 1
Órgão: Atos do Poder Executivo

20 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000112500 em 20/12/2019.

MINISTÉRIO DO TURISMO

DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019, e no art. 5º do Decreto nº 10.172, de 11 de dezembro de 2019, resolve

DESIGNAR

os seguintes membros para compor o Conselho Deliberativo da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

I - DANIEL DINIZ NEPOMUCENO, suplente do Ministro de Estado do Turismo;

II - OSVALDO MATOS DE MELO JÚNIOR, suplente do Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur;

III - DEMAIS REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, com mandato de dois anos:

a) Ministério das Relações Exteriores:

Miguel Griesbach de Pereira Franco, titular; e

Augusto Souto Pestana, suplente;

b) Ministério da Economia:

PAULO SOLMUCCI JÚNIOR, titular;

c) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

JORGE SEIF JUNIOR, titular; e

JOÃO CRESCÊNCIO ARAGÃO MARINHO, suplente;

d) Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

MAURÍCIO RIBEIRO GONÇALVES, titular; e

DINO ISHIKURA, suplente;

e) Ministério do Meio Ambiente:

GENTIL VENÂNCIO PALMEIRA FILHO, titular; e

ANTÔNIO ROQUE PEDREIRA JÚNIOR, suplente; e

IV - REPRESENTANTES DE ENTIDADES DO SETOR PRIVADO DO TURISMO, com mandato de dois anos:

a) Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH:

MANOEL CARDOSO LINHARES, titular; e

JOSÉ ODÉCIO RODRIGUES JÚNIOR, suplente;

b) Conselho Nacional dos Municípios - CNM:

MARTA FEITOSA LIMA RODRIGUES, titular; e

ADRIANO RABELO DA SILVA, suplente;

c) CLIA Abremer Brasil:

MARCO FERRAZ, titular; e

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere como original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado

MARIA ESTELA RAMA FARINA, suplente; e

d) Associação Brasileira das Operadoras de Turismo - BRAZTOA;

ROBERTO HARO NEDELCIU, titular; e

MONICA ELIZA SAMIA, suplente.

Brasília, 18 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Henrique Teixeira Dias

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere como original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e
Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado

Ficha MINISTÉRIO DO TURISMO

PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA EMBRATUR – AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO

Dados Pessoais – TITULAR			
Nome completo do titular:	MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA DIAS		
Filiação	Pai	ÁLVARO ANTÔNIO TEIXEIRA DIAS	29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas Ficou arquivada cópia microfilmada sob o nº 0000112500 em 20/12/2019.
	Mãe	VILMA PENIDO DIAS	
RG	MG4982953		
CPF	006.490.396-61		
Matrícula SIAPE	4082234		
Data de nascimento	16.02.1974		
Local de nascimento	BELO HORIZONTE		
Estado Civil	Casado		
Profissão	Empresário		
Endereço	Rua João Antônio Azeredo, 220 Apto 902, Bairro Belvedere, BH MG. CEP 30.320.610		
Telefone celular			
Dados da Entidade			
Nome da Entidade	MINISTÉRIO DO TURISMO		
CNPJ da entidade	05.457.283/0003-80		
Endereço da entidade	ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO U 3º ANDAR SALA 300, CEP 70065-900 - BRASÍLIA-DF		
Cargo que ocupa	MINISTRO DE ESTADO		
Telefone	61 2023 7074		
E-mail	marcelo.dias@turismo.gov.br		
Site	www.turismo.gov.br		
Redes sociais da entidade	https://www.facebook.com/MinisteriodoTurismo https://www.instagram.com/mturismo/ https://twitter.com/mturismo https://www.youtube.com/user/MinisterioTurismo https://www.flickr.com/photos/ministeriodoturismo		

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere como original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado

Ficha EMBRATUR – AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO

Dados Pessoais – TITULAR		
Nome completo do titular	Gilson Machado Guimarães Neto	
Filiação	Pai	Carlos Eduardo Machado Guimarães
	Mãe	Maria Helena Machado Guimarães
RG	3054581 - PE	
CPF	686.726.674-68	
Data de nascimento	12/05/1968	
Local de nascimento	Recife - PE	
Estado Civil	Casado	
Profissão	Presidente da Embratur (Veterinário / Músico)	
Endereço	SHN Quadra 01 Bloco C apto. 1703. Hotel Biarritz . Cep: 70.701-000.	
Telefone celular	(61) 99690-9511	
Dados da Entidade		
Nome da Entidade	AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO	
CNPJ da entidade	33.741.794/0001-01	
Endereço da entidade	SCN Quadra 2 – Bloco G – Ed. Embratur – 2º andar	
Cargo que ocupa	Presidente	
Telefone	(61) 2023-8500	
E-mail	presidencia@embratur.gov.br	
Site	www.embratur.gov.br	
Redes sociais da entidade	Facebook – Twitter - Instagram	

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
spb nº 0000112500 em 20/12/2019.

Ficha – Ministério das Relações Exteriores - MRE

Dados Pessoais – TITULAR		
Nome completo do titular	Miguel Griesbach de Pereira Franco	
Filiação	Pai	Hersyl Castello Branco de Pereira Franco
	Mãe	Eliane Griesbach
RG	8210 - MRE	
CPF	907648467-87	
Data de nascimento	21 de janeiro de 1966	
Local de nascimento	Rio de Janeiro	
Estado Civil	Casado	
Profissão	Diplomata	
Endereço	SQS 213-D, Apt 406, Asa Sul, Brasília-DF	
Telefone celular	(61)99125-5933	
Dados da Entidade		
Nome da Entidade	Secretaria de Governo da Presidência da República	
CNPJ da entidade	10.366.249/001-79	
Endereço da entidade	Pça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, sala 432, CEP 70 150-900 Brasília	
Cargo que ocupa	Assessor Especial	
Telefone	(61) 3411-1781	
E-mail	segov@presidencia.gov.br	
Site	https://www.gov.br/secretariadegoverno/pt-br	
Redes sociais da entidade	https://twitter.com/sgovpr ; https://www.facebook.com/sgovpr ; https://www.flickr.com/photos/secretariadegoverno/	

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere como original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado

Ficha Ministério da Economia

MEMBRO DO CONSELHO DELIBERATIVO DA EMBRATUR – AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO

Dados Pessoais – TITULAR					
Nome completo do titular	Antônio Paulo Solmucci Júnior				
Filiação	<table border="1"> <tr> <td>Pai</td> <td>Antônio Paulo Solmucci</td> </tr> <tr> <td>Mãe</td> <td>Nair de Bessa Solmucci</td> </tr> </table>	Pai	Antônio Paulo Solmucci	Mãe	Nair de Bessa Solmucci
Pai	Antônio Paulo Solmucci				
Mãe	Nair de Bessa Solmucci				
RG	MG 1.238.731 SSP/MG				
CPF	555.422.806-25				
Data de nascimento	27/07/1960				
Local de nascimento	Belo Horizonte/MG				
Estado Civil	Casado				
Profissão	Empresário				
Endereço	Rua Professor Estevão Pinto, 350 – Aptº 601 – Bairro Serra – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.220-060				
Telefone celular	(31) 984 350 705				
Dados da Entidade					
Nome da Entidade	Ministério da Economia				
CNPJ da entidade	00.394.460/0001-41				
Endereço da entidade	Esplanada dos Ministérios BL P - Brasília, DF, 70048-900				
Cargo que ocupa					
Telefone	(61) 3412 2510				
E-mail					
Site	http://www.economia.gov.br/				
Redes sociais da entidade	https://www.instagram.com/ministeriodaeconomia/ - https://twitter.com/mineconomia				

20 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000112500 em 20/12/2019.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere com original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

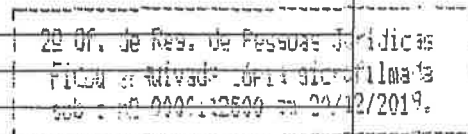
15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado

Ficha Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)

Dados Pessoais – TITULAR		
Nome completo do titular		Jorge Seif Junior
Filiação	Pai	Jorge Seif
	Mãe	Samira Tuffy Felipe Seif
RG		6098019/SSP-SC
CPF		073.129.717-25
Data de nascimento		10/05/1977
Local de nascimento		Rio de Janeiro/RJ
Estado Civil		Casado
Profissão		Servidor Público
Endereço		SQN 303 Bloco H Apt. 518 Asa Norte Brasília-DF
Telefone celular		(47) 9.9101-1952
Dados da Entidade		
Nome da Entidade		Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
CNPJ da entidade		00396895/0001-25
Endereço da entidade		Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Ed. Sede, 2º andar
Cargo que ocupa		Secretário de Aquicultura e Pesca
Telefone		(61) 3276-4616/4618
E-mail		gab.sap@agricultura.gov.br
Site		http://www.agricultura.gov.br/
Redes sociais da entidade		@min.agricultura.brasil



Ficha Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC)

Dados Pessoais – TITULAR		
Nome completo do titular		Maurício Ribeiro Gonçalves
Filiação	Pai	Erotildes Ribeiro Reis
	Mãe	Hozana Gonçalves Reis
RG		289010 - MD
CPF		016.207.398-44
Data de nascimento		21/02/1957
Local de nascimento		Goiânia/GO
Estado Civil		Casado
Profissão		Militar (Reserva)
Endereço		QRI 22, casa 4, Residencial Santos Dumont, Santa Maria-DF, CEP 72.593-222
Telefone celular		+55 61 99195-4649
Dados da Entidade		
Nome da Entidade		Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
CNPJ da entidade		03.132.745/0001-00
Endereço da entidade		Esplanada dos Ministérios, bloco E, sala 387
Cargo que ocupa		Secretário de Tecnologias Aplicadas
Telefone		+55 61 2033-7803
E-mail		setap@mctic.gov.br
Site		www.mctic.gov.br
Redes sociais da entidade		www.instagram.com/mctic e https://www.facebook.com/MCTIC/

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta cópia confere como original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado

Ficha EMBRATUR – AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO
MEMBRO DO CONSELHO DELIBERATIVO DA EMBRATUR – AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO

Dados Pessoais – TITULAR		
Nome completo do titular		Gilson Machado Guimarães Neto
Filiação	Pai	Carlos Eduardo Machado Guimarães
	Mãe	Maria Helena Machado Guimarães
RG	3054581 - PE	
CPF	686.726.674-68	
Data de nascimento	12/05/1968	
Local de nascimento	Recife - PE	
Estado Civil	Casado	
Profissão	Presidente da Embratur (Veterinário / Músico)	
Endereço	SHN Quadra 01 Bloco C apto. 1703. Hotel Biarritz . Cep: 70.701-000.	
Telefone celular	(61) 99690-9511	
Dados da Entidade		
Nome da Entidade	AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO	
CNPJ da entidade	33.741.794/0001-01	
Endereço da entidade	SCN Quadra 2 – Bloco G – Ed. Embratur – 2º andar	
Cargo que ocupa	Presidente	
Telefone	(61) 2023-8500	
E-mail	presidencia@embratur.gov.br	
Site	www.embratur.gov.br	
Redes sociais da entidade	Facebook – Twitter - Instagram	
Dados Pessoais - SUPLENTE		
Nome completo do suplente		Oswaldo Matos de Melo Júnior
Filiação	Pai	Oswaldo Matos de Melo
	Mãe	Maria do Socorro Andrade Matos
RG	3.221.008	
CPF	528.747.024-04	
Data de nascimento	12/04/1968	
Local de nascimento	Recife - PE	
Estado Civil	Casado	
Profissão	Diretor de Marketing e Relações Pública da Embratur (Publicitário)	
Endereço	SHN Quadra 01, Bloco B, Apartamento 1002, Edifício Saint Moritz	
Telefone celular	(81) 99103-2272	
Dados da Entidade		
Nome da Entidade	AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO	
CNPJ da entidade	33.741.794/0001-01	
Endereço da entidade	SCN Quadra 2 – Bloco G – Ed. Embratur – 2º andar	
Cargo que ocupa	Diretor de Marketing, Inteligência e Comunicação	
Telefone	(61) 2023-8500	
E-mail	presidencia@embratur.gov.br	
Site	www.embratur.gov.br	
Redes sociais da entidade	Facebook – Twitter - Instagram	

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
 Ficou arquivada cópia microfilmada
 sob o nº 0000112500 em 20/12/2019.

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que esta cópia confere como original, registrado neste Cartório, servindo como Certidão de Inteiro Teor.

15 JUL. 2020

Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF

Daniel Luiz Alves
Escrevente Autorizado